



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 236 /2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 21/05/2002**

**PROCESSO N.º 1/2601/98 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9807243**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: FORTALEZA AUTOS LTDA.**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RETIDO SOBRE O FRETE. BAIXA CADASTRAL.** O valor do frete tem que integrar a composição da base de cálculo da substituição tributária. Cabendo ao estabelecimento destinatário, no caso específico, o recolhimento do imposto. Autuação julgada Parcialmente Procedente, em razão do reenquadramento da penalidade. Decisão amparada no art. 23, IV, § 3º, do Dec. 21.219/91; art. 435, § 2º; e art. 562, todos do Dec. N.º 24.569/97. Penalidade do art. 767, I, "f" do Dec. 21.219/91. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a acusação de falta de recolhimento do ICMS retido sobre o frete. A empresa deixou de recolher o ICMS substituição tributária sobre frete no exercício de 1995 e 1996.

O autuante, após indicar os dispositivos legais infringidos, sugeriu como penalidade o art. 767, I, "e" do Decreto n.º 21.219/91.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal – fls. 116/130.

Em primeira instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente, em razão do desenquadramento da penalidade, vez que o fiscal autuante equivocou-se ao enquadrá-la no art. 767, I, "e", do Decreto n.º 21.219/91, quando o correto, seria o art. 767, I, "f" do mesmo decreto.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, objetivando esclarecer a questão, solicitou perícia – fls. 145.

Após realizada a perícia, a Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 238/02, confirmando a decisão singular – fls. 150/151.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

**VOTO:**

O Fisco Estadual acusa a empresa acima nominada, de não efetuar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária sobre frete, referente aos exercícios de 1995/1996.

Na primeira instância, o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente em decorrência da alteração da penalidade aplicada.

A julgadora singular fundamentou sua decisão, arguindo que, neste caso, a autuada deve ser apenada com sanção no art. 767, I, "f", do Decreto n.º 21.219/91, tendo em vista que deixou de reter o imposto relativo à substituição tributária.

A Procuradoria Geral do Estado solicitou diligência no sentido de juntar aos autos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas que motivaram a autuação, entretanto não foi possível, segundo as alegativas de fls. 149 dos autos.

Apesar de não constar dos autos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, podemos observar que aludidos Conhecimentos foram escriturados no Livro Registro de Entradas, na forma estabelecida para as prestações sujeitas ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Esta escrituração, de prestação de serviço de transporte foi atribuída à autuada a responsabilidade pelo conhecimento do imposto por substituição tributária, entretanto, na impugnação o mesmo não contestou o mérito da acusação.

A penalidade apontada na inicial não guarda compatibilidade com a infração detectada. Desse modo, concordo com a alteração da penalidade indicada na instância singular, visto que a infração constatada, refere-se a falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, segundo o art. 767, I, "f", do Decreto n.º 21.219/91.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de primeira instância, pela Parcial Procedência, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido FORTALEZA AUTOS LTDA.,**

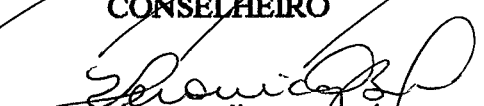
**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de Junho de 2.002.**

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**


  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Fernando Ayrton Lopes Barrocas**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Victor Correia Tomás**  
**CONSELHEIRO**

  
**Fernando César Caminha Aguiar Ximenes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Vanda Ione de Siqueira Farias**  
**CONSELHEIRO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Luiz Carvalho Filho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mattens Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**